



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-11.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600257-11.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

RECORRIDA: JOSINALDO JOSE DA SILVA, ARTHUR OMENA JANUARIO, THOMAS EVERTON LINS DE ALMEIDA SANTOS, JOSE PITANGA SANTOS PORTO JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL SEM RIGOR METODOLÓGICO. GRUPO DE WHATSAPP. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "O TRABALHO CONTINUA" (PSB/PL) contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação, determinando apenas a remoção de conteúdo divulgado no

grupo de WhatsApp "JG NA POLÍTICA" e a abstenção de sua repetição, sem aplicação de multa.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de dados sobre intenções de voto em grupo de WhatsApp, sem metodologia científica, configura pesquisa eleitoral sujeita a multa, ou apenas enquete, cuja veiculação no período eleitoral é proibida, mas sem previsão de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 distinguem pesquisas eleitorais, que exigem registro e rigor técnico, das enquetes ou sondagens, que carecem de metodologia e não são passíveis de multa pela mera divulgação no período vedado. A publicação questionada consiste em dados simples de intenções de voto, característicos de uma enquete. Precedentes do TSE confirmam que a divulgação de enquete no período eleitoral, sem caráter científico, não implica multa devido à ausência de previsão legal (TSE, AgR-AI nº 38792/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30/08/2019).

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida, com a determinação de exclusão do conteúdo e abstenção de reiteração, sem imposição de multa.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 33, §§ 3º e 5º
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 10, 17, 21 e 23

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI nº 38792/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30/08/2019
- TSE, AgR-REspe nº 060769067/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 14/08/2019

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "O TRABALHO CONTINUA" (PSB/PL), em face da sentença proferida pelo Juízo de 53ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação proposta em face de ANDRÉ OTAVIANO, ARTHUR OMENA, JUNIOR PITANGA, THOMAS ALMEIDA e WHATSAPP INC, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

O eminente Juiz Eleitoral determinou que os representados removessem, no prazo de 48 horas, a postagem realizada no grupo de Whatsapp denominado "JG NA POLÍTICA" objeto dos prints anexados à petição inicial dos presentes autos, bem como que o representado JÚNIOR PITANGA se abstinhasse de reiterar a prática de divulgação do conteúdo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão recorrida não vislumbrou a aplicação da pena de multa aos responsáveis.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para o fim de, reformando-se a sentença de primeiro grau, aplicar aos recorridos a penalidade de multa prevista no *art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97*.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo

aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de

quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pela representante/recorrente não evidencia a existência de publicação de conteúdo que se enquadre como pesquisa eleitoral. Explico.

Como relatado, a recorrente argumenta que os recorridos teriam divulgado, por meio do Whatsapp, pesquisa eleitoral com informações inverídicas. Assinalou que se tratou de uma mídia, onde aparecem fotos e números dos candidatos ao cargo de Prefeito de Joaquim Gomes/AL, com supostas percentagens de intenção de votos.

Contudo, analisando a prova acostada aos autos, penso que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou sondagem, que não possui rigor metodológico, mostrando-se incapaz de impactar na opinião pública.

Importante consignar que a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

Destaque-se que a prova ofertada pela recorrente evidencia a existência de publicações na rede social Whatsapp dos recorridos, simpatizantes da candidata ao cargo de prefeito Rita de Cássia Cavalcante Andrade de Moraes (RITA DO ARAÇÁ), em que efetivamente se divulga enquete eleitoral. Observa-se que tal levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a prefeito de Joaquim Gomes no pleito de 2024, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação ao referido cargo:

a) Rita do Araçá - 54%

b) Elias Shalom - 41%

Nesse diapasão, penso que a divulgação desses simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, sem sequer mencionar período em que as informações foram colhidas, não configura pesquisa eleitoral, mas mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um rigor técnico e nem um questionário sofisticado. Afinal, resta evidente que os dados divulgados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico em sua obtenção.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAJEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10179797), "*a falta de elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, por exemplo, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com a indicação do nível de seu confiança e a margem de erro da pesquisa, esvaziam a tecnicidade esperada dessa modalidade de coleta de dados, podendo a postagem ser classificada como divulgação de resultado de mera enquete ou sondagem, apenas, o que não autoriza a aplicação de multa*".

Portanto, a divulgação questionada nos presentes autos não se cuida de uma pesquisa eleitoral referente ao cargo de prefeito, mas de uma simples enquete ou sondagem. Contudo, a enquete em questão não poderia ter sido realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual houve violação à norma de regência. Entretanto, ante a falta de previsão legal, não se pode apenar financeiramente os recorridos, consoante os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "*simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo*" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019). (Grifei).

Nesse contexto, por considerar que essa difusão da enquete não proporcionou prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia da disputa aos cargos eletivos, bem como diante da falta de previsão legal quanto à aplicação de sanção pecuniária à espécie, entendo que a sentença recorrida está adequada à solução do litígio, uma vez que apenas emitiu provimento determinando que os representados/recorridos se abstivessem de repetir a conduta, sob pena de multa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator